



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 20/05/2021 12:54 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4092/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

Autor: Deputado ALCIDES RODRIGUES

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.092, de 2019, de autoria do Deputado Alcides Rodrigues, que pretende alterar a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando ao aprimoramento deste diploma normativo no que se refere às duplicatas.

Com tal finalidade, o projeto modifica o caput do art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, que passa a vigorar com a seguinte redação: “As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata”.

Em sucinta justificativa, o Autor informa que o “objetivo dessa proposição legislativa é atualizar a Lei sobre as duplicatas, de acordo com mudanças que estão sendo propostas ao novo código comercial, que muito



* C D 2 1 7 1 6 3 8 5 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

contribuirá para o crescimento econômico do país, diante do exposto, espero sensibilizar os nobres colegas pela sua aprovação”.

Em observância das normas regimentais foi apensado o Projeto de Lei nº 4.262, de 2019, que também a Lei altera o art. 20 da Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

Nos termos propostos, o caput do art. 20 passará a ter a seguinte redação: “As empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou à locação de bens móveis ou imóveis também poderão, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata”.

Ademais, acrescenta ao art. 20 os §§ 4º e 5º dispondo que no caso dos títulos mencionados no caput, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor. Ademais, às duplicatas referidas no caput, aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei 13.775, de 2018.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, da norma regimental interna).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 30/10/2019, aprovou o PL nº 4.092/2019, e o PL nº 4.262/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Referido substitutivo alterou substancialmente o tratamento dado à matéria pelos Projetos de Lei nº 4.092, de 2019, e nº 4.262, de 2019.

Como primeira providência, altera a designação do Capítulo IV da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que passa a ter a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

“CAPÍTULO IV “Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação de Bens Móveis ou Imóveis”.

Em seguida, dá nova redação aos artigos 20 e 21 da referida Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, disciplinando de modo pormenorizado a emissão de fatura e duplicata pelas empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis ou imóveis.

Altera, ademais, altera o § 1º do art. 22 da referida Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, dando-lhe a seguinte redação: “nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados ou às locações realizadas”.

Por fim, dá a seguinte redação ao caput do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), prevendo como crime de estelionato a conduta consistente em “emitir fatura duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado ou às locações de bens móveis ou imóveis realizadas”.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examine a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.092, de 2019, do apensado Projeto de Lei nº 4.262, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

2019, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Os **requisitos constitucionais formais** foram obedecidos pelas três proposições. A matéria é atribuída à União no âmbito da legislação privativa (CF/88 art. 22, I); é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõe o art. 61, §1º, II, da mesma Carta Política; e a matéria foi corretamente veiculada por lei ordinária (CF/88, art. 59, III).

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

No que concerne à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 4.092, de 2019, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços carecem de pequenos reparos.

O art. 1º do projeto de lei altera o caput do art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, sendo necessária a aposição de linhas pontilhadas ao final da nova redação, para que não se entendam como tacitamente revogados os parágrafos atualmente existentes no referido art. 20.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços é preciso corrigir a redação da ementa e do art. 3º da proposição, que enunciam a alteração do caput do art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, quando, na verdade, é inteiramente alterado o art. 20 e não apenas o caput. Ademais, também são alterados os artigos 21 e 22 da mesma Lei.

Oferecemos, em anexo, emenda e subemendas com a finalidade de corrigir as desconformidades apontadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

O Projeto de Lei nº 4.262, de 2019, por fim, observou os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo qualquer reparação a ser feita.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.092, de 2019, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com a emenda e as subemendas anexas, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.262, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

EMENDA Nº

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe ao caput do art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

Altera a redação do caput do art. 20 da
lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968,
visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Dê-se à ementa do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei nº 4.092, de 2019, a seguinte redação: “Altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis, e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

Altera a redação do caput do art. 20 da
lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968,
visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do substitutivo aprovado
pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e
Serviços:

“Art. 3º Os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 5474, de 18 de
julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado digitalmente por Adriana Ventura, Deputada Federal, em 20/05/2021 às 12:54.
Para verificar a assinatura, acesse <https://leg.br/legis/assinatura> ou dep.adrianaventura@camara.leg.br

Apresentação: 20/05/2021 12:54 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4092/2019

PRL n.1



* C D 2 1 7 1 6 3 8 5 3 9 0 0 *